



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

PARECER Nº **122** /2014-PROGEM.  
REQUISITANTE: SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS.  
REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº  
021/2014/CEL/SEVOP/PMM - PREGÃO PRESENCIAL Nº  
001/2014/CEL/SEVOP/PMM - SRP.  
OBJETO: RECUPERAÇÃO VIAS PÚBLICAS.

Cuida-se de análise do Processo Licitatório nº 021/2014/CEL/SEVOP/PMM, modalidade Pregão Presencial nº 001/2014/CEL/SEVOP/PMM - SRP, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de recuperação de vias públicas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, consoante especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência e Anexo II – DO OBJETO, do presente edital.

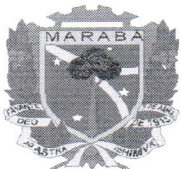
Acompanhou o pedido o MEMO 019/2014, que solicitou a instauração do presente procedimento, com indicação da origem dos recursos; Termo de Autorização para abertura do certame; Declaração de que a aquisição não comprometerá o orçamento de 2014 e que existe adequação orçamentária e financeira; Planilha; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Portarias de Nomeação dos Pregoeiros; Termo de Referência; minutas do Edital do Pregão, do Contrato e da Ata de Registro de Preços.

**É o relatório. Passo ao parecer.**

A modalidade de Licitação denominada “Pregão” está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.504/2005. Referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados “comuns”, independente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.



Na hipótese, pretende a Administração a utilização do pregão para a realização de serviços de engenharia, consistente na recuperação de vias públicas.



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

É cediço que a Lei nº 10.520/2002 condiciona o uso da modalidade Pregão somente aos serviços comuns, não excluindo previamente quaisquer espécies de serviços e contratações, sendo o rol de bens e serviços comuns previstos no decreto regulamentar meramente exemplificativo. **Assim, a existência de bens e serviços comuns deverá ser avaliada pelo administrador no caso concreto, mediante a existência de circunstâncias objetivas constantes da fase interna do processo licitatório.**

Como se vê, a referida lei não exclui previamente a utilização do pregão para a contratação de serviço de engenharia. O que exclui essa contratação é o artigo 5º do Decreto nº 3.555/2000. Todavia, o decreto não pode inovar o ordenamento jurídico, em decorrência do princípio da legalidade.

Nesse sentido, a Súmula nº 257/2010 do Tribunal de Contas da União autoriza a utilização do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia, *in verbis*:

***Súmula 257. O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.***

Desse modo, **constata-se ser possível a utilização do Pregão para a contratação de serviços de engenharia, desde que estes sejam comum, situação que deverá ser aferida no caso concreto, razão pela qual deverá a autoridade competente firmar declaração de que o serviço é comum, para justificar a escolha da modalidade de licitação pregão, em detrimento de outra prevista na Lei nº 8.666/1993.**

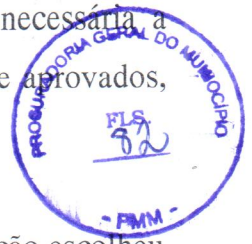
Impende registrar que a questão da opção pelo pregão ou por outro tipo de certame, portanto, é muito mais técnica do que jurídica, considerando os resultados práticos que serão alcançados ou que potencialmente podem ser obtidos com a utilização de uma ou de outra modalidade licitatória.





PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

Tratando-se de obras e serviços de engenharia, necessária a juntada aos autos de Projeto Básico e Projeto Executivo, devidamente aprovados, consoante exigência do artigo 7º da Lei nº 8.666/93.



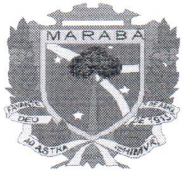
Nessa perspectiva, considerando que a Administração escolheu o procedimento licitatório na modalidade Pregão, **necessária a justificativa da autoridade competente quanto a forma PRESENCIAL escolhida, em detrimento da ELETRÔNICA, nos termos da legislação vigente.**

Os recursos para custear a despesa são originários do Erário e a dotação orçamentária será informada oportunamente quando da formalização do contrato administrativo, nos termos do artigo 7º, §2º do decreto nº 347/2013.

A minuta do edital descreve a forma de abertura do procedimento e julgamento (MENOR PREÇO); as condições de participação na licitação (art. 13º, inciso I, do Decreto nº 5.504/05), o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes; a apresentação da proposta via eletrônica com indicação do respectivo *site*, os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista), o recebimento das propostas e apresentações de lances e julgamento, descreve os recursos e prazos para interposição, os encargos, forma como se dará a execução do serviço, as penalidades cabíveis, tudo de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.504/2005 e a Lei de Licitações nº 8.666/93.

Já a minuta do contrato elenca o objeto, o valor, a vigência, o prazo para a prestação do serviço licitado, a origem dos recursos, a forma de pagamento, as sanções a serem aplicáveis quando for o caso, as causas de rescisão e a eleição do Foro. **Relativamente à vigência, cumpre ressaltar que os contratos de licitação devem estar adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, nos exatos termos do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, em** **obediência a princípio da anualidade do orçamento público, razão pela qual deverá constar do contrato a vigência até 31/12/2014. Quanto ao objeto este**





PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

deverá ser individualizado mediante a individualização/relação nominal das ruas a serem recuperadas.

Quanto à fase interna, verifica-se que foram cumpridas as exigências de designação do pregoeiro e equipe de apoio; definição do objeto; descrição das obrigações, direitos e deveres das partes; justificativa para a contratação, nos termos da Lei nº 10.520/2002. **Quanto à avaliação prévia do objeto deverá constar dos autos, no mínimo, três orçamentos, que servirão de parâmetro para a elaboração das propostas pelos particulares e para o julgamento das propostas pela Administração. O orçamento daquilo que se está licitando é ato imprescindível para a condução de todo processo, especialmente para proceder ao controle dos preços propostos à Administração, se excessivos ou inexequíveis.**

Após, cumpridas todas as exigências legais da fase interna, inicia-se a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de Aviso em Diários Oficial do Estado e da União, bem como em meios eletrônicos, jornal de grande circulação local e Quadro de Avisos da SEMAD, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital.

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima, OPINO de forma FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 021/2014/CEL/SEVOP/PMM, modalidade Pregão Presencial nº 001/2014/CEL/SEVOP/PMM, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de recuperação de vias públicas, consoante Termo de Referência, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, obedecidas às formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município. Marabá, 07 de fevereiro de 2014.

**VISTO**

Homologo o parecer nº 122/14  
do processo nº 021/14 exarado  
pelo(a) Procurador(a) Municipal  
Sr(a) Josiane Kraus Matter  
A SEVOP, para conhecimento  
e deliberação.

Josiane Kraus Matter  
Procuradora Municipal  
Portaria nº 870/2004-GP

